Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 05260/2010**
PROCESSO TC/MS	:	5731/2010
PROTOCOLO	:	988686
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	VICTOR DIB YASBEK FILHO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 103/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	VS TECNOLOGIA LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 016/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE RÁDIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE REDE WIRELESS (REDE SEM FIO) NA FREQÜÊNCIA DE 5,4 GHz, PARA INTERLIGAR OS PRÉDIOS LOCAIS DAS REGIONAIS CONE-SUL - NAVIRAÍ E PANTANAL - AQUIDAUANA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 73.100,00

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Administrativo nº 103/2010(fls.122/138), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, e Diretor de Administração e Finanças, Senhor Manoel Gomes, CPF/MF nº 068.272.768-72, como contratante e, de outro lado, a Empresa V S Tecnologia Ltda-ME., CNPJ/MF nº 07.401.893/0001-26, representada por sua Sócia Proprietária, Senhora Eline Filla da Silva Galassi, CPF/MF nº 865.788.711-87, como contratada.

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Convite nº 016/2010(fls.005/131), ao qual se vincula o presente contrato.

O objeto da contratação é a aquisição de rádios para implantação de rede "Wireless", conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual(f.122).

O valor pactuado, importa em R$ 73.100,00 (setenta e três mil e cem reais), conforme consignado na Cláusula Quarta(f.133).



O prazo de vigência é estabelecido em 90 (noventa) dias, nos termos da Cláusula Segunda(f.122).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC 2ª IGCE – 05571/2010(fls.143/145).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-05871/2010(fls.146/147), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 016/2010, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico recomenda a sua aprovação nos termos seguintes(f.145), *in verbis:*

"Estando portanto o procedimento licitatório do **Convite sob o nº 016/2010** e o **Contrato Administrativo nº 103/2010** devidamente formalizado e de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, opinamos pelo julgamento preconizado no artigo 311, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, pela **Regularidade e Legalidade** da 1ª fase."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(f.147), *in verbis:*

"Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de



contrato, nos termos dos artigos 311, inciso I e 312, inciso I da Resolução Normativa 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos a que se destina.

Ante ao exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 016/2010, bem assim, do Contrato Administrativo nº 103/2010, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, e Diretor de Administração e Finanças, Senhor Manoel Gomes, CPF/MF nº 068.272.768-72, como contratante, e a Empresa V S Tecnologia Ltda-ME., CNPJ/MF nº 07.401.893/0001-26, representada por sua Sócia Proprietária, Senhora Eline Filla da Silva Galassi, CPF/MF nº 865.788.711-87, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator